



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

**ACÓRDÃO Nº** 145/2019  
**PROCESSO Nº:** 2015/6810/500010  
**REEXAME NECESSÁRIO Nº:** 3.856  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2015/000818  
**RECORRIDA:** INÁCIO JUNIOR RODRIGUES DE SOUSA  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.439.236-6  
**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS. SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NÃO REGISTRADAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE – É nula a reclamação tributária quando a imprecisão e falta de clareza na descrição da infração cerceiam o direito de defesa do contribuinte.

**RELATÓRIO**

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente às saídas de mercadorias tributadas e não registradas no livro próprio.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por edital (fls. 21), para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia.

O processo foi devolvido ao substituto do autuante (fls. 24/25), que fez juntada de histórico de eventos, consulta a optantes do Simples Nacional, tela de consulta aos arquivos do SIAT, Boletim de Informações Cadastrais, relatório de arrecadação, demonstrativo do crédito tributário, relatório de notas fiscais eletrônicas autorizadas, documentos fiscais de notas fiscais eletrônicas e auto de infração nº 2017/000419 (fls. 34/41 e 44/70), e lavrou termo de aditamento às fls. 42/43, retificando o contexto, o código, o levantamento de origem, o período de referência, a data de referência, a base de cálculo e o valor originário constantes do auto de infração.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

A autuada foi intimada por edital (fls. 73), mas não se manifestou.

A julgadora de primeira instância asseverou que decorrido o prazo estabelecido para apresentação da impugnação ou sendo esta apresentada fora do prazo legal, o sujeito passivo é considerado revel, presumindo-se verdadeira a matéria fática alegada pelo autor. Desta forma, é cabível tão somente analisar as matérias de direito, em conformidade ao que dispõe o art. 57, da Lei 1.288/0, como ocorre no presente auto.

Em sua análise, constatou que o sujeito passivo está corretamente identificado no auto de infração, a intimação às fls. 21, é válida e o prazo processual foi cumprido de acordo com o que preceitua a legislação tributária, no entanto, o substituto do autuante apesar de refazer o levantamento e lavrar termo de aditamento efetuando alterações na peça inicial, o período, a data de referência, a base de cálculo e o valor originário não se relacionam com o contexto descrito e nem com o levantamento anexado aos autos.

Além disso, o edital de intimação às fls. 73, não menciona o termo aditivo lavrado às fls. 42/43.

Desta forma, entendeu que tais fatos caracterizaram cerceamento de defesa e a consequente nulidade do lançamento, conforme determina o art. 28, inciso II, da Lei nº 1.288/01.

A julgadora colaciona jurisprudência deste conselho no mesmo sentido:

**ACÓRDÃO Nº.: 043/2017 - EMENTA:** ICMS. DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES. FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO. FALTA DE OPORTUNIDADE DE DEFESA AO SUJEITO PASSIVO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE - É nulo o auto de infração quando o sujeito passivo é impedido de se defender legalmente e quando as infrações não são descritas com clareza e precisão caracterizando em ambos os casos o cerceamento de defesa.

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração nº 2015/000818, em conformidade ao previsto no art. 57, da Lei 1.288/01, e declarada a revelia do sujeito





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

passivo, decidiu pela NULIDADE do crédito tributário no valor de R\$ 300.525,02 (trezentos mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dois centavos), campo 4.11 do termo de aditamento às fls. 43.

A Representação Fazendária fez um breve relato dos fatos e recomendou a este Conselho o endosso da decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração.

Após ciência da sentença de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária, o contribuinte não se manifestou, remetendo-se os autos para o Contencioso Administrativo Tributário para as providências cabíveis.

Em síntese, é o Relatório.

## **VOTO**

Visto, analisado e discutido, o presente processo que exige crédito tributário por meio do auto de infração nº 2015/000818, referente à exigência de ICMS decorrente de saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio.

A julgadora singular, em sua sentença, apontou as nulidades decorrentes neste processo de forma precisa. Ainda que o contribuinte tenha sido revel, cabe-nos analisar as matérias de direito, matérias estas que podem acarretar a nulidade do auto de infração, como no caso em tela.

O auto de infração lavrado está eivado de erros, o período de autuação, a data de referência, a base de cálculo e o valor originário do auto não se relacionam com o contexto descrito pelo autuante e nem com o levantamento anexado aos autos.

Os fatos acima narrados caracterizaram cerceamento de direito de defesa do contribuinte, e a conseqüente, nulidade do lançamento, conforme determina o artigo 28, inciso II, da Lei nº 1.288/01, vejamos:

Art. 28. É nulo o ato praticado:

(...)





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

II – com cerceamento de defesa;

Assim, entendo que os requisitos para a lavratura do auto de infração não foram atendidos, tornando o lançamento inócuo.

Ressalto ainda, que a constituição do crédito tributário deve se ater ao princípio da legalidade, além de permitir ao contribuinte compreender a demanda que é movida em seu desfavor, de modo a lhe garantir todos meios de defesa em direito admitido.

Neste sentido, é a farta jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº. : 040/2017 - EMENTA : ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA FORMAL PELA NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. NULIDADE. É nulo o auto de infração quando lhe faltam clareza e precisão na apuração do quantum da reclamação.

ACÓRDÃO Nº. : 043/2017 - EMENTA : ICMS. DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES. FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO. FALTA DE OPORTUNIDADE DE DEFESA AO SUJEITO PASSIVO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ; É nulo o auto de infração quando o sujeito passivo é impedido de se defender legalmente e quando as infrações não são descritas com clareza e precisão caracterizando em ambos os casos o cerceamento de defesa.

Pelo exposto, voto pela confirmação da decisão de primeira instância, para julgar NULO o auto de infração nº 2015/000818, por cerceamento ao direito de defesa, com fundamento no artigo 28, inciso II, da Lei nº 1.288/2001, extinguindo-se a presente Reclamação Tributária sem resolução de mérito.

É como voto.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância e julgar nulo o auto de infração. O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pediu nova auditoria na empresa, conforme prevê o Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barbosa Ribeiro, Marcélio Rodrigues Lima, Edson José Ferraz e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento ao primeiro dia do mês de novembro de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezenove dias do mês de dezembro de 2019.

Gilmar Arruda Dias  
Presidente

Fernanda Teixeira Halum  
Conselheira relatora

